



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO

Processo nº 0000282-16.2020.8.19.0072

Relatora: Des. Inês da Trindade Chaves de Melo

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Kauã Marcelino de Paula

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL PARA ALUNO QUE RECEBE BOLSA INTEGRAL EM ESCOLA PARTICULAR NOUTRO MUNICÍPIO. Validade da citação do Estado do Rio de Janeiro. Citação por meio eletrônico que é considerada pessoal, para todos os fins. Constituição Federal fixa a educação como direito social de todos e, simultaneamente, dever do Estado, devendo ser assegurada de forma ampla, abrangendo todos os meios necessários à sua efetiva consecução, entre os quais, a acessibilidade aos alunos através do transporte escolar gratuito. Obrigação do ente estadual em garantir a gratuidade de transporte dos alunos de toda a rede pública de ensino. Lei Estadual nº 4.510/2005. Autor que se equipara aos alunos que estudam em escolas públicas, diante de sua hipossuficiência econômica, devendo ser igualmente contemplado com a gratuidade do transporte para acesso ao colégio. Proteção integral. Prioridade absoluta. Estatuto da Criança e do Adolescente. Redação genérica da Sentença que deferiu transporte gratuito em ônibus que façam ligação entre Paty do Alferes e Miguel Pereira, nos dois sentidos da linha, sem limitação de tempo, vezes ou finalidade. Rapaz que se encontrava no 3º ano do Ensino Médio em 2020 e, hoje, tem 20 anos de idade. “Vale educação” que, segundo a lei,



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

deve ser deferido em número máximo de 60 ao mês. Multa excessiva, considerando o valor das passagens requeridas e a própria Decisão que concedera a tutela provisória. **Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.**

Colenda Câmara,

1. Relatório

Trata-se de Apelação interposta contra a Sentença no doc. 100, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paty do Alferes em 17/06/2021, a qual julgou procedente o pedido para tornar definitivo o comando antecipatório e condenar solidariamente o Estado do Rio de Janeiro e a Linave Transportes Ltda. à obrigação de fazer, consistente em respeitar o livre acesso e transporte gratuito do autor aos ônibus que façam ligação intermunicipal entre Paty do Alferes e Miguel Pereira, nos dois sentidos da linha, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento. A primeira ré ficou isenta de custas e honorários sucumbenciais. A segunda ré foi condenada a pagar metade das despesas processuais, bem como honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (doc. 124), o Estado do Rio de Janeiro traz os seguintes argumentos: (i) nulidade da Sentença por ausência de citação pessoal do Estado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, em violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal; (ii) mesmo com a revelia, não haveria a ocorrência dos efeitos materiais, por se tratar de Fazenda Pública; (iii) o “vale educação” só se aplica para estudantes matriculados na rede pública, porém o autor



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

está numa instituição de ensino particular; (iv) a concessão indevida do benefício afronta o Princípio da Isonomia; (v) os direitos à educação e ao transporte não são absolutos, devendo observar limites orçamentários e a reserva do possível; (vi) as regras constitucionais atinentes à saúde, à educação e ao transporte público têm natureza principiológica, não estipulando direito público subjetivo; (vii) não se justifica a multa, por não haver inércia do ente público, o qual sequer foi citado nos autos; (viii) o valor da multa deve ser adequado ao Princípio da Razoabilidade e ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento sem Causa, inclusive considerando a pandemia do Covid-19. Ao final, pede que seja decretada a nulidade da Sentença e, subsidiariamente, a sua reforma para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões no doc. 145.

Nesse estado, os autos foram encaminhados a esta 2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude.

2. Admissibilidade

O recurso é tempestivo (doc. 139) e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

3. Mérito

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Kauã Marcelino de Paula** (nasc.: 14/04/2003 – doc. 14 – atualmente com **20 anos**) em face do Estado



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

do Rio de Janeiro e da Linave Transportes Ltda., narrando que estudava na Escola Espaço Educação Pequeno Polegar, em Miguel Pereira, como bolsista integral, no 3º ano do Ensino Médio. A família do autor, hipossuficiente financeira, vinha arcando com os custos de passagem, que eram de R\$ 8,80 por dia, atingindo R\$ 176,00 por mês. Pediu, então, a concessão e observância da gratuidade do transporte intermunicipal ao autor, de forma a garantir a sua locomoção entre sua residência, no bairro de Avelar, em Paty do Alferes, e o estabelecimento de ensino em Miguel Pereira, pelo número de conduções que fossem necessárias à respectiva locomoção para frequência escolar, enquanto aluno de estabelecimento de Ensino Médio de rede de ensino localizada em Município diverso ao de sua residência.

Em 16/04/2020, o Juízo da Vara Única de Paty do Alferes deferiu a tutela de urgência para determinar que os réus concedam a gratuidade do transporte intermunicipal ao autor, de forma a garantir sua locomoção entre sua residência, em Paty do Alferes, e o estabelecimento de ensino, em Miguel Pereira, nos dois sentidos da linha, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 por cada ato de descumprimento (doc. 35).

Ao final, o Juízo confirmou tal tutela, determinando que Estado do Rio de Janeiro e Linave respeitem o livre acesso e transporte gratuito para o autor, em ônibus que façam a ligação intermunicipal entre Paty do Alferes e Miguel Pereira, nos dois sentidos da linha (doc. 100).



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

Primeiramente, insta afastar a arguição de nulidade da citação. Conforme se nota nos docs. 41 e 49, o Estado foi regulamente citado e intimado através de sua Procuradoria-Geral do Estado, em 20/04/2020, por meio eletrônico.

Nos termos do Código de Processo Civil, a intimação por meio eletrônico é considerada pessoal, inclusive no que tange à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 183¹). Na verdade, a citação pelo meio eletrônico é preferencial, quando então será realizada em endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário².

No mesmo sentido, o art. 9º da Lei nº 11.419/2006, segundo a qual “*no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei [...] As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais*”.

O que o Estado do Rio de Janeiro pretende, neste caso, é que a citação seja unicamente física, entregue por oficial de justiça ou correios ao Procurador-Geral do Estado. No entanto, existem dois diplomas normativos determinando que, sendo os

¹ Art. 183. A União, os **Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º **A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.**

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. [g.n.]

² Art. 246. **A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [...] [g.n.]



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

autos eletrônicos, a citação se dá preferencialmente pela via eletrônica, em e-mail previamente cadastrado daquela pessoa jurídica, o que conta para todos os fins como citação e vista pessoal.

Logo, a citação foi plenamente válida, tendo razão a certidão no doc. 98, que atestou o integral transcurso do prazo do Estado, sem qualquer manifestação. De igual sorte, foi correta a decretação da revelia, feita na própria Sentença (fl. 100), embora os efeitos materiais não sejam aplicáveis (art. 345, II, do CPC).

Quanto ao mérito, com o advento da Constituição Federal de 1988, operou-se em nosso País uma verdadeira revolução no direito da criança e do adolescente. O texto constitucional, ao recepcionar no ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral (art. 227), passa a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de todos os direitos fundamentais conferidos aos adultos, além de direitos próprios e especiais, decorrentes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Direitos fundamentais são aqueles indispensáveis ao pleno desenvolvimento do ser humano. Pela Doutrina da Proteção Integral, quando se verifica que a criança ou o adolescente necessita de uma determinada providência para que seu pleno desenvolvimento seja alcançado, tal medida se caracteriza como direito fundamental, assegurando-lhes a lei todas as oportunidades e facilidades para sua implementação.



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

Outrossim, o direito público subjetivo à educação não é garantido apenas com a disponibilização de vaga em unidade de ensino, mas, também, com a concessão de instrumentos/meios necessários para que os indivíduos possam, efetivamente, desfrutar do serviço público essencial.

A Constituição da República, em seu artigo 208, inciso VII, dispõe que o direito à educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando com transporte, além de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde. No mesmo sentido o art. 54 da Lei nº 8.069/90 - ECA.

Com efeito, a educação é direito social³, considerada um direito de todos e um dever do Estado⁴. Dever esse que se efetiva, dentre outras formas, pela oferta de uma educação básica obrigatória e gratuita e com atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte⁵.

Aliás, segundo a Constituição, o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência da escola⁶.

³ Art. 6º, *caput*, CF: **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] [g.n.]

⁴ 2º Art. 205, *caput*, CF: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁵ Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:** I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] **VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.** § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [...] [g.n.]

⁶ Art. 206, CF: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

Ora, nesse sentido, o Poder Público tem o dever de proporcionar ao aluno não apenas a matrícula, mas também condições efetivas para a sua permanência na escola. Busca-se, além de uma educação de qualidade, isonomia material entre os indivíduos, possibilitando que os habitantes de zonas mais longínquas ou com menores faixas de renda também tenham acesso ao ensino.

Em suma, a pretensão veiculada na demanda sob exame (transporte escolar) se fundamenta nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sendo reflexo do direito à educação.

De fato, em geral, a concessão da gratuidade de transporte corresponde à garantia concedida aos alunos da rede pública. Contudo, é preciso observar as peculiaridades do caso concreto, pois o autor conseguiu bolsa integral para cursar ano letivo em escola particular e comprovou que o seu núcleo familiar é insuficiente economicamente, sendo necessário receber o auxílio com o deslocamento entre a sua residência e o colégio (e vice-versa).

Em outras palavras, não prover o transporte gratuito nessas circunstâncias significa comprometer o desenvolvimento educacional e o futuro do autor, em afronta à sua dignidade. Kauã se encontra em situação semelhante aos estudantes da rede pública, fazendo jus à gratuidade de transporte, consoante previsão da Lei Estadual nº 4.510/2005.

A referida lei assegura o passe livre no transporte dos alunos da rede pública de ensino, tendo instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica por meio da Lei



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

Estadual nº 4.291/04, que prevê, em seu § 1º do art. 6º, que: *“Para o exercício da gratuidade, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, sendo que o seu ingresso nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante”*.

Desta forma, é evidente que o autor tem direito à gratuidade de transporte, embora estude em escola particular, considerando que possui bolsa integral (doc. 28, fl. 28) e é hipossuficiente.

Contudo, observa-se que a parte autora possuía 17 anos ao tempo da tutela provisória, estando matriculado no 3º ano do Ensino Médio. Na Sentença, ele possuía 18 anos e, atualmente, já alcançou 20 anos de idade, sendo presumível que tenha concluído o Ensino Médio.

Embora a concessão da tutela antecipada tenha sido adequada, a Sentença, proferida em junho de 2021, deveria ter observado o longo lapso transcorrido, tendo-se limitado a respaldar o período em que o menino precisou do transporte para concluir a Educação Básica.

Veja-se que, pela sua redação, tal comando jurisdicional obriga que o Estado e a Linave concedam livre acesso e transporte gratuito aos ônibus que façam ligação intermunicipal entre Paty do Alferes e Miguel Pereira, nos dois sentidos da linha, sem fixar qualquer limitação de vezes ou de tempo, tampouco condicionar tal trajeto à finalidade educacional. Pela amplíssima redação, até hoje o rapaz de 20 anos poderia andar gratuitamente nos ônibus, quantas vezes quisesse e com qualquer finalidade,



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

porque o dispositivo da Sentença lhe concedeu um livre conduto, de forma ampla, desde que seja entre Paty do Alferes e Miguel Pereira.

Mesmo no “vale educação”, deve ser respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) passagens mensais, de acordo com a previsão da Lei Estadual nº 4.510/2005:

Art. 3º - O “vale educação” será emitido pelo Estado em favor do aluno do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para ser utilizado, exclusivamente, no seu deslocamento entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa.
§ 1º - Cada beneficiário fará jus a um máximo de sessenta “vales educação” por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais. [...] [g.n.]

O comando jurisdicional ultrapassou, além do dispositivo legal, os próprios limites da demanda ao conceder uma gratuidade incondicionada ao tempo e à finalidade, a um rapaz que já possuía 18 anos.

Confirmam-se Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que corroboram o direito do autor à gratuidade do transporte escolar, bem como a limitação a 60 (sessenta) vales educação por mês:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCEDER A GRATUIDADE DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL À ALUNA BOLSISTA DE ESCOLA PARTICULAR. A LEI ESTADUAL Nº 4.510/2005 EXIGE, PARA TANTO, QUE O ALUNO ESTEJA CURSANDO “ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL”. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO. AUTORA QUE FAZ JUS À ISENÇÃO PREVISTA NA LEI. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 59 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 0052215-79.2022.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Relatora: Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, julgamento em 17/11/2022) [g.n.]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. **ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE TÊM A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS ASSEGURADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECUSA DE EMBARQUE DE ESTUDANTE, GRATUITAMENTE, POR NÃO ESTAR PORTANDO O CARTÃO - RIOCARD. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESIDIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER OS CARTÕES AOS ESTUDANTES QUE NÃO PODE SER SUPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA. **CONCESSÃO A CADA ESTUDANTE DE UM MÁXIMO DE 60 VALES EDUCAÇÃO MENSALMENTE.** SENTENÇA QUE NESSE SENTIDO APONTOU, INCENSURÁVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação nº 0011932-40.2013.8.19.0061, 20ª Câmara Cível, Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira, Julgamento em 11/12/2019) [g.n.]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE TRANSPORTE. RECURSO DA EMPRESA TRANSPORTADORA. DIREITO À EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Feito que se encontra apensado ao agravo de instrumento nº 0054833-36.2018.8.19.0000. Fundamentos do voto do mencionado agravo que são os mesmos para decidir o presente recurso. Decisão devidamente fundamentada, que deve ser mantida. **Direito à educação como um dos prismas do princípio da dignidade humana. Transporte gratuito que se mostra como uma das formas de se garantir acesso ao mencionado direito fundamental. Em que pese a agravada ser estudante da rede particular de ensino, há prova documental comprovando receber esta bolsa integral.** Parecer ministerial no sentido de desprovisionamento do agravo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Agravado de Instrumento nº 0048271-11.2018.8.19.0000, 24ª Câmara Cível, Relatora: Des. Nilza Bitar, julgamento em 29/05/2019) [g.n.]

A multa também merece ser reduzida, pelo seu caráter excessivo. Na petição inicial, o autor descreve que as passagens lhe custavam R\$ 8,80 por dia e R\$ 176,00 por mês (fl. 04, doc. 03), porém, num único ato de descumprimento pelo Estado,



2ª Procuradoria de Justiça da Infância e da Juventude

incidiria multa de R\$ 500,00. Veja-se que, como o menino tinha que ir e vir da escola no mesmo dia, tal reprimenda poderia alcançar R\$ 1.000,00 diários se o ente público atrasasse as passagens. Na própria antecipação de tutela, o Juízo deferira multa de R\$ 200,00 (doc. 35), mais que dobrada, sem qualquer razão, na Decisão definitiva de mérito.

Por isso, esta Procuradoria de Justiça opina pela redução da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), montante bem superior ao custo de atender ao rapaz.

4. Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria de Justiça opina pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso**, de forma que subsista a condenação solidária dos réus Estado do Rio de Janeiro e Linave à obrigação de fazer, consistente em respeitar transporte gratuito do autor nos ônibus intermunicipais entre Paty do Alferes e Miguel Pereira, **durante o tempo que foi necessário para que ele concluísse seu Ensino Médio e limitado ao máximo de sessenta “vales educação” por mês**, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 4.510/2005, sob pena de **multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2023.

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel
Procuradora de Justiça
Titular da 2ª Procuradoria de Justiça
da Infância e da Juventude